

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002 (Apensos: PL nº 4.175, de 2008; PL nº 4.755, de 2009; e PL nº 7.124, de 2014)

Altera o art. 75 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.333, de 2002, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende modificar o artigo 75 da Lei nº 9.504/97(Lei das Eleições) para vedar inaugurações de obras públicas e eventos com elas relacionados nos três meses que antecedem ao pleitos.

Na justificação apresentada, sustenta o autor, em síntese, que embora a lei em vigor já proíba a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo na inauguração de obras públicas durante esse período, na prática seus nomes são sempre citados nesses atos públicos, que acabam por servir ao “*proselitismo político*” e à “*promoção pessoal da imagem de candidatos*”. Defende, assim, o corte do “*mal pela raiz*” com a vedação da realização desse tipo de cerimônia nos três meses anteriores às eleições.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 7.333/02 três outros sobre o mesmo tema: a) o de nº 4.175, de 2008, de autoria do Deputado Otávio Leite, que propõe acrescentar um inciso IX ao artigo 73 da

Lei 9.504/97 para proibir agentes públicos de inaugurar ou divulgar quaisquer obras ou programas cujo teor esteja associado a candidato que dele se utiliza em sua propaganda eleitoral; b) o de nº 4.755, de 2009, do Deputado Luiz Couto, que visa proibir a realização de cerimônia de inauguração de obra pública inacabada, ou seja, que ainda não esteja pronta para ser utilizada pelos usuários a que se destina; c) e o de nº 7.124, de 2014, do Deputado Sandro Alex, que comunga basicamente dos mesmos propósitos do antecedente, embora apresentando texto mais detalhado.

As proposições sob análise foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, de acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, letras *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os quatro projetos de lei sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais, pois tratam de direito eleitoral, tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do disposto nos artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Em relação ao conteúdo, não verificamos em nenhuma das proposições sob apreciação qualquer afronta a princípio ou regra consagrado pelo texto constitucional vigente.

No que se refere aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

Quanto à técnica legislativa, notamos que as quatro proposições sob análise apresentam, cada qual por um motivo, alguns lapsos em relação às exigências formais feitas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, como a falta da notação “(NR)” ao final dos dispositivos de lei que pretendem alterar (PLs nºs 7333/02 e

4.175/08), a inclusão de cláusula revogatória genérica (PL nº 7.333/02), ou ainda, no caso dos PLs nºs 4.755/09 e 7.124/14, a não vinculação, por remissão expressa, à lei básica já existente sobre o tema – a Lei nº 9.504/97. Todos esses problemas são corrigidos no substitutivo adiante apresentado.

No que concerne, por fim, ao mérito, os projetos sob exame merecem, em seus propósitos gerais, nosso total apoio. Embora o argumento contrário mais comum à vedação neles contemplada seja o de que esse tipo de medida poderia conduzir à paralisação, ainda que temporária, de parcela da máquina estatal, parece-nos certo que a Administração Pública pode perfeitamente se adaptar à nova regra, ajustando seus calendários de trabalho, de modo a promover as inaugurações de obras relevantes em períodos não eleitorais.

Propomos, portanto, a aprovação das quatro proposições na forma do substitutivo ora anexado, que procura contemplar, em texto único, a idéia principal, presente em todos eles, de vedação do uso eleitoreiro dos atos de inauguração de obras públicas. O substitutivo cuida, ainda, como se disse anteriormente, de promover os ajustes formais que se fazem necessários para o atendimento das exigências da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Lei de nºs 7.333, de 2002; 4.175, de 2008, 4.755, de 2009; e 7.124, de 2014, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002 (Apenas os PLs 4.175, de 2008, 4.755, de 2009 e 7.124, de 2014)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a realização, nos três meses que antecedem às eleições, de atos de inauguração de obras públicas e de quaisquer eventos a elas relacionados que tenham caráter de ato público.

Art. 2º É acrescentada a seguinte alínea d ao inciso VI do art. 73 da Lei da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 73.

.....
VI –

d) realizar ato de inauguração de obras públicas ou qualquer outro evento com elas relacionado que tenha caráter de ato público.

.....(NR)”.

Art. 3º São revogados os arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JUNIOR
Relator